



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 675 /2018.

Goiânia, 17 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 550-P, de 04 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 345**, de 28 de agosto do mesmo ano, o qual **acrescenta o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 744/2018 SEI-GAB (evento 3956146), inserto aos autos nº 201800013002783, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 744/2018 SEI-GAB - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 345, de 28 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, com a finalidade de acrescentar o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação segue transcrita:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.”

2. A alteração do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás é matéria de reserva privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 20, § 1º, inciso II, alínea “b”¹; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal².

3. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

4. É evidente, pois, o descompasso entre a proposta parlamentar e o ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas ADI 1.182 e RE 871658 Agr/SP do Supremo Tribunal Federal.

5. Devo, ainda, observar que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que a redução de carga horária de servidor público reclamará a reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público.

6. Ademais, a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em seu § 2º do art. 3º, já estabelece horário especial aos servidores deficientes, bem como àqueles que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, nos seguintes termos: *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.*

7. A regra que se pretende implantar, além de ser inócua perante o ordenamento jurídico estadual vigente, visto que concede benefício já vigente, implicará na restrição do direito já existente, uma vez que ao ocasionar a revogação tácita do § 2º do art. 3º da Lei nº 19.019/2015, deixará de haver a previsão legal de redução de carga horária do servidor público portador de deficiência física para ser contemplado somente os que sejam responsáveis *por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.*

8. Assim, em razão do demonstrado vício de iniciativa parlamentar em leis que disponham sobre o regime jurídico de Servidores Públicos do Estado, matéria de reserva legal do chefe do Poder Executivo, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 345 de 28 de agosto de 2018.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Acrescenta o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

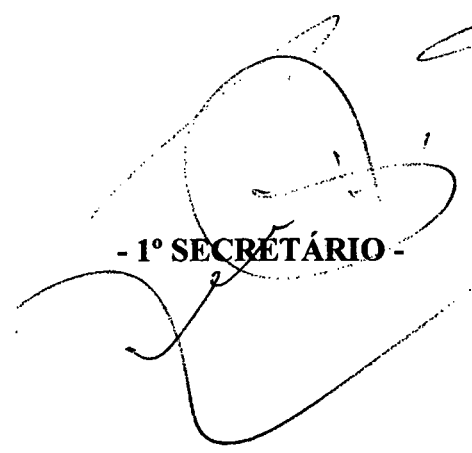
Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de agosto de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

(☒) INTEGRAL () PARCIAL

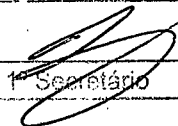
Certifico que o autógrafo de lei nº 345, de 28 / 08 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04 / 09 / 18, via ofício nº 550 / P e, 18 / 09 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 675 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18 / 09 / 18.

Italo Mauro de Sousa
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 29 / 09 / 2018


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018004205

Data: 18/09/2018
Nº Ofício: 675 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.



FRANCISCO JR.





Ofício nº 675 /2018.

Goiânia, 17 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 550-P, de 04 de setembro de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 345**, de 28 de agosto do mesmo ano, o qual **acrescenta o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 744/2018 SEI-GAB (evento 3956146), inserto aos autos nº 201800013002783, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 744/2018 SEI-GAB - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o feito para exame do Autógrafo de Lei nº 345, de 28 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, com a finalidade de acrescentar o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, cuja redação segue transcrita:

Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.”

2. A alteração do estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás é matéria de reserva privativa do chefe do Poder Executivo, nos termos dispostos no art. 20, § 1º, inciso II, alínea “b”¹; e, em razão da simetria, o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal².

3. Aliás, esta ingerência do Legislativo na competência do chefe do Executivo, acaba por ofender também o constitucional princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Carta Maior.

4. É evidente, pois, o descompasso entre a proposta parlamentar e o ordenamento constitucional vigente. Nesse sentido os acórdãos proferidos nas ADI 1.182 e RE 871658 Agr/SP do Supremo Tribunal Federal.

5. Devo, ainda, observar que a proposta parlamentar resulta em aumento de despesa para o Poder Executivo, na medida em que a redução de carga horária de servidor público reclamará a reposição de pessoal para suprir as necessidades do serviço público.

6. Ademais, a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, em seu § 2º do art. 3º, já estabelece horário especial aos servidores deficientes, bem como àqueles que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, nos seguintes termos: *Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.*

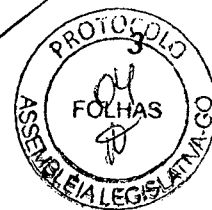
7. A regra que se pretende implantar, além de ser inócua perante o ordenamento jurídico estadual vigente, visto que concede benefício já vigente, implicará na restrição do direito já existente, uma vez que ao ocasionar a revogação tácita do § 2º do art. 3º da Lei nº 19.019/2015, deixará de haver a previsão legal de redução de carga horária do servidor público portador de deficiência física para ser contemplado somente os que sejam responsáveis *por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico.*

8. Assim, em razão do demonstrado vício de iniciativa parlamentar em leis que disponham sobre o regime jurídico de Servidores Públicos do Estado, matéria de reserva legal do chefe do Poder Executivo, recomendo o veto integral do Autógrafo de Lei n.º 345 de 28 de agosto de 2018.

(...)”



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueiredo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 345, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Acrescenta o art. 59-C à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

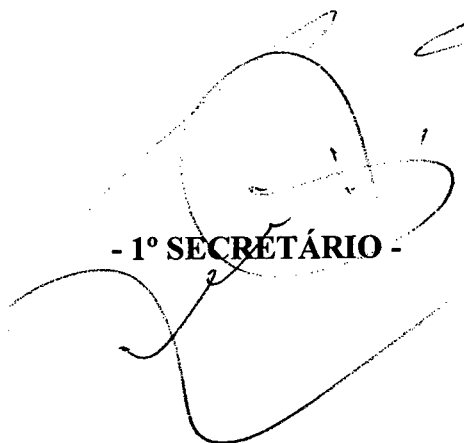
Art. 1º A Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59-C. Poderá ter a carga horária de sua jornada de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem diminuição do salário ou compensação, o funcionário público responsável por pessoa com deficiência que demandar assistência direta e constante, conforme se aferir em laudo médico."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de agosto de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

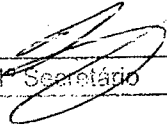
(☒) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 345, de 28 / 08 / 18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04 / 09 / 18, via ofício nº 550 / P e, 18 / 09 / 18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 675 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 18 / 09 / 18.

Italo Mauro de Sousa
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 09 / 2018



1º Secretário